

DECRETO N.º 1.820-A, de 27 de novembro de 2014.

“Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações, revoga as disposições contrárias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catalão (Lei nº 845/1990), e tendo em vista o disposto no art. 114 da Lei Orgânica do Município de Catalão, no artigo 77, §1º, inciso I e alíneas “c” e “d”, do Plano Diretor de Catalão (Lei nº 2.210/2004), na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514/2008;

Considerando que, nos termos do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a competência para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Municípios;

Considerando que, no âmbito da referida legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais é da União;

Considerando que as disposições sobre infrações administrativas ambientais contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcos Vinícius Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SLM/MA
Decreto nº 534/2013

Este documento
é de uso próprio de
termos do Ar-
cível do M-
cípio.

de 1998 e as tipificações das infrações administrativas ambientais contidas nos Decretos Federais nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, constituem normas gerais;

Considerando que a finalidade da União ao legislar sobre normas gerais em termos de competência concorrente é a unificação mínima fundamental do tema, permitindo ao Município a adequação do tratamento legislativo específico às peculiaridades locais.

Considerando que, para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, deverá o Município exercer a ação fiscalizadora de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental;

Considerando, a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal, a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAO
Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos
fins, que o presente documento,
placard próprio de
termos do Art.
Orgânica do Município,
é autêntico e verdadeiro.

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º - No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o devido enquadramento do caso concreto à tipificação da norma, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Art. 4º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - SEMMAC: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão.

II - Agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na SEMMAC e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.

III - Auto de Infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa.

IV - Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado.

V - Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso.

VI - Decisão de última instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar.

VII - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

VIII - Multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo.

IX - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado.

X - Contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração.

XI - Conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observando a previsão da Lei Federal nº 9.605/1998.

XII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental.

XIII - Norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.

Art. 5º - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da SEMMAC.

§ 2º - Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da SEMMAC.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 26.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Este documento foi
arquivado em
11/09/2013
do Art. 119
Município de Catalão

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa simples;
- III** - multa diária;
- IV** - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V** - destruição ou inutilização do produto;
- VI** - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII** - embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;
- VIII** - demolição de obra;
- IX** - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X** - restritivas de direitos.

§ 1º - O rol estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 8º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Decreto, observando:

- I** - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II** - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III** - a situação econômica do infrator.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

Procuradoria Geral do Município
Art. 118
Catalão, 11/05/2013
Assinatura do

§ 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, o agente autuante deverá pautar-se pelos Anexos integrantes deste Decreto, que têm a finalidade de regulamentar os pertinentes critérios para valoração da sanção pecuniária.

§ 2º - As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

§ 3º - Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 41, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 9º - A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

§ Único - Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública

Art. 10 - As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente autuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.

§ Único - A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização da SEMMAC.

Art. 11 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

Atestado de recebimento
presente nos autos do
processo nº 000.000.000/2013
de acordo com o Art.
1º da Lei Orgânica do Mu-
nicipio de Catalão -

Art. 12 - A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º - O valor da multa-dia deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.

§ 2º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à SEMMAC documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 13 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Decreto serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, quando não firmado o Termo de Compromisso Ambiental destinado à conversão da multa.

Art. 14 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 15 - As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 7º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 16 - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins
presente documento foi
placard próprio desta P
termos do Art. 11º
Orgânica do Municí
Catalão,

Art. 17 - A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 18 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º - O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art.19 - O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMMAC.

§ 1º - A SEMMAC promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º - A pedido do interessado, a SEMMAC emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal do Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins
presente documento foi arquivado
placard próprio desta P
termos do Art. 11º
Organica do Municí
Catalão.

Art. 20 - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela SEMMAC, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º - As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 21 - A sanção de destruição referida no inciso V do art. 7º poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 22 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 23 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 24 - Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 25 - Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

Art. 26 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 27 - O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, bem como em demais casos não previstos neste Decreto.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 28 - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 29 - O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 30 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da SEMMAC.

§ Único - O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 31 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento de assessor jurídico do Município.

§ 1º - Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 32 - O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

de infração na sede da SEMMAC, dirigindo-a ao Secretário de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§ 1º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento), conforme artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º - O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

Art. 33 - A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

§ Único - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 34 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

§ Único - O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 35 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 36 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos
fins que o presente documento foi
devidamente publicado nos
termos do Art. 113 do
Decreto nº 6.514/2008.

Art. 37 - A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 38 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 39 - A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ Único - Nos casos de agravamento da penalidade, que deverá ser apurado pela Assessoria Jurídica da SEMMAC, nos termos do § 3º do artigo 8º, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40 - A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§ Único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 41 - Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

§ 1º - O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o transito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 42 - Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser exercida esta competência pelo Procurador Geral do Município, quando o valor indicado da multa não for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ Único - O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMAC, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 43 - O recurso interposto na forma prevista no art. 42 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

§ Único - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 44 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 45 - Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 834/2013

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO
Certifico para os devidos fins
presente documento foi
placado próprio desta P
termos do Art. 116
Município do Município
Catalão.

Art. 46 - Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o transito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 47 - A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 48 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 49 - O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 50 - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do art. 48, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo art. 48.

§ 2º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º - A autoridade julgadora, observando o disposto no artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

Art. 51 - Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEMMAC para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promova a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.

§ 3º - Nos termos do § acima, passado o prazo de 30 dias sem que o termo de compromisso tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 52 - O termo de compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 53 - Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 54 - Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela SEMMAC no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

§ 1º - Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º - O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º - O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Este Decreto contempla os Anexos I e II, que explicitam o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela SEMMAC, em conformidade com o artigo 8º desta norma.

§ 1º - A autoridade autuante, com base nos critérios fixados nos Anexos I e II, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente, em relatório próprio, quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º - Os Anexos I e II estabelecem as regras para a aplicação das penalidades de multas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 6.241/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins
presente documento foi
placard próprio desta
termos do Art. 118
Orgânica do Município
Catalão, _____
ente d

Art. 56 - Este Decreto e seus Anexos serão disponibilizados no site do Município de Catalão, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 57 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2014.


JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal


MARCELO RODRIGUES MENDONÇA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 534/2013

GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA
Procurador Geral do Município

ANEXO I

(Especifica os Grupos de Infrações conforme o nível de gravidade)

GRUPOS DE INFRAÇÕES

1. GRUPO I (gravidade nível mínimo)

- 1.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- 1.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres.
- 1.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área de até 5 (cinco) hectares.
- 1.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
- 1.5. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área de até 1 (um) hectare.
- 1.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados, causadores de degradação ambiental, provocando significativo desconforto de forma recorrente.
- 1.7. Construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
- 1.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.
- 1.9. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, em especial o licenciamento ambiental e as condicionantes da licença.

2. GRUPO II (gravidade nível médio)

- 2.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo, de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
- 2.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres quando envolver espécie constante em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN.
- 2.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área entre 5 (cinco) e 10 (dez) hectares.
- 2.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.
- 2.5. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.
- 2.6. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área entre 1 (um) e 5 (cinco) hectares.
- 2.7. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar perigo iminente à saúde à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- 2.8. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Rua Nassim Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

- 2.9. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- 2.10. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, dificultando a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização.
- 2.11. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.
- 2.12. Provocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- 2.13. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a (24) horas e até 72 (setenta e duas) horas.
- 2.14. Provocar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a (24) horas.

3. GRUPO III (gravidade nível máximo)

- 3.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN utilizando de métodos cruéis e/ou fazendo uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos.
- 3.2. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área maior de 10 (dez) hectares.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

- 3.3. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos caracterizando comércio.
- 3.4. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida em mananciais de abastecimento público.
- 3.5. Provocar danos à florestas nativas e demais formas de vegetação natural, e não possuir área preservada na proporção exigida a título de Reserva Legal.
- 3.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- 3.7. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substâncias tóxicas ou radioativas.
- 3.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, ou que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- 3.9. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
- 3.10. Provocar, por período superior a 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

- 3.11. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a 72 (setenta e duas) horas.
- 3.12. Provocar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.118

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretaria Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA
Decreto - 6.347/2013

ANEXO II

(PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA)

A sanção de multa será definida de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA} = (\text{Valor inferior do grupo}) + [(A) * (B + C + D + E + F + G + H) - (I)]$$

1. Do valor Inicial de Cálculo para Aplicação de Multas (Parâmetro A)

1.1. Dos valores Limites de Multas por Artigo e Grupo

Artigo	Grupo	Inferior	Superior
31	Grupo I	500	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	2.500,00
	Grupo III	2.500,01	5.000,00
32	Grupo I	200	1.200,00
	Grupo II	1.200,01	4.500,00
	Grupo III	4.500,01	10.000,00
33	Grupo I	5.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
35	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
37	Grupo I	300	1.300,00
	Grupo II	1.300,01	4.500,00
	Grupo III	4.500,01	10.000,00
38	Grupo I	3.000,00	8.000,00
	Grupo II	8.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguarasso Pereira
 Procurador Geral do Município
 OAB/GO - 28.118

Marcelo Rodrigues Mendonça
 Secretário Municipal de Meio
 Ambiente - SEMMA
 Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
 Certifico para os devidos fins
 o presente documento foi
 publicado em conformidade com o
 Art. 1º da Lei nº 1.363/2011
 Orgânica do Município de Catalão

50	Grupo I	500	5.000,00
	Grupo II	5.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
45	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	25.000,00
	Grupo III	25.000,01	50.000,00
40	Grupo I	5.000,00	7.000,00
	Grupo II	7.000,01	12.000,00
	Grupo III	12.000,01	20.000,00
35	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	25.000,00
	Grupo III	25.000,01	50.000,00
36	Grupo I	100	200
	Grupo II	200,01	500
	Grupo III	500,01	1.000,00
30	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
61	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
62	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
64	Grupo I	500	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	800.000,00
	Grupo III	800.000,01	2.000.000,00
65	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
66	Grupo I	500	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
	Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
67	Grupo I	5.000,00	500.000,00
	Grupo II	500.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
68	Grupo I	1.000,00	2.000,00

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Decreto - 634/2013

AUTENTICADO DE PUBLICAÇÃO
 presente para os devidos fins.
 O presente documento foi afixado
 nos termos do Art. 118 do
 Estatuto do Município de
 Catalão.

69	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
70	Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
	Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
	Grupo I	500	2.000,00
71	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Grupo I	10.000,00	100.000,00
72	Grupo II	100.000,01	250.000,00
	Grupo III	250.000,01	500.000,00
	Grupo I	10.000,00	30.000,00
73	Grupo II	30.000,01	90.000,00
	Grupo III	90.000,01	200.000,00
	Grupo I	10.000,00	20.000,00
74	Grupo II	20.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
	Grupo I	1.000,00	10.000,00
75	Grupo II	10.000,01	25.000,00
	Grupo III	25.000,01	50.000,00
	Grupo I	500	10.000,00
76	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Grupo I	100	130
78	Grupo II	130,01	190
	Grupo III	190,01	300
79	Grupo I	10.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
80	Grupo I	10.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
81	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
82	Grupo I	1.500,00	100.000,00

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
 Procurador Geral do Município
 OAB/GO - 28.118

Angélio Rodrigues Mendonça
 Secretário Municipal de Meio
 Ambiente - SEMMAC
 Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUNTO
 Certifico para os devidos
 fins que o presente documento
 é autêntico e verdadeiro
 e não foi alterado em
 nenhuma de suas partes

83	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Grupo I	10.000,00	200.000,00
84	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	Grupo I	2.000,00	10.000,00
85	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Grupo I	1.500,00	100.000,00
86	Grupo II	100.000,01	400.000,00
	Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
	Grupo I	500	2.000,00
87	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Grupo I	1.500,00	10.000,00
88	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Grupo I	5.000,00	100.000,00
89	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
	Grupo I	1.500,00	100.000,00
90	Grupo II	100.000,01	400.000,00
	Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
	Grupo I	500	2.000,00
91	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Grupo I	200	10.000,00
92	Grupo II	10.000,01	40.000,00
	Grupo III	40.000,01	100.000,00
	Grupo I	1.000,00	2.000,00
93	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
	Grupo I	1.000,00	2.000,00

- 1.2. No caso de infrações por execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou**

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000

Geordano Paraguassu Pereira
 Procurador Geral do Município
 OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
 Secretário Municipal de Meio
 Ambiente - SEMMAC
 Decreto - 634/2013

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
 Certifico para os devidos fins a presente documentação, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e a autenticidade dos dados e informações constantes no documento.

explorada (artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008), serão aplicados os seguintes valores de multa:

R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;

R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;

R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 (dez) hectares;

1.3. Valor Calculado para o porte pequeno/potencial baixo da Tabela de Proporção

Tabela de proporção*

* Para imposição e gradação da penalidade, fica estabelecida a tabela de proporção, que leva em consideração o porte e o potencial poluidor da atividade, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 (Anexo VIII) e Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000. Cumpre observar que o mesmo parâmetro foi adequado às pessoas físicas.

	Porte / Capacidade Econômica			
PROPORÇÃO		Pequeno	Médio	Grande
Potencial		1	2	3
Baixo	1	1	2	3
Médio	2	2	4	6
Alto	3	3	6	9

O cálculo do valor do porte/potencial (utilizado como multiplicador da tabela de proporção), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte equação, com o valor expresso em reais (R\$):

$$V = \frac{(\text{Valor superior do grupo} - \text{Valor inferior do grupo})}{(65 \times 9)}$$

Onde: 65 = somatório máximo de fatores agravantes

9 = divisor máximo da tabela de proporção

Este valor V será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da tabela de proporção, gerando o parâmetro A para cada um dos cruzamentos da tabela. O parâmetro A, para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na tabela de classificação de atividades.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000

2. Das Circunstâncias que Agravam o Valor Final da Multa

A infração será agravada se resultou em:

	N.A.	Baixo	Médio	Alto
Risco à saúde e segurança (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Mortandade de animais (D)	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente (E)	0	1	3	7

*N.A.: Não se Aplica.

2.1. Para efeitos deste Decreto, entende-se:

Baixo: infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou à saúde pública.

Médio: infrações que venham a causar perigo iminente à saúde e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

Alto: infrações que venham a causar danos à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou à saúde pública.

3. Do Licenciamento Ambiental

Licenciamento Ambiental (F)	Sim	Não
	0	2

Adverte-se que:

- Quando da aplicação de penalidade de multa para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental que esteja em andamento.
- Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000

4. Antecedentes do Infrator

Antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (número de ocorrências nos últimos 5 anos) (G)	0	2	5
---	---	---	---

5. Fatores Agravantes Quando não Constituem ou Qualificam o Crime

Para obter vantagem pecuniária	1
Coagindo outrem para a execução material da infração	1
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	3
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos ou feriados	2
À noite	2
Em épocas de seca ou inundações	2
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança ou desacato ao servidor público	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcos Rodrigues Mendonça
Secretaria Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Recife - 634/2013

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos
efeitos o presente documento fr
placard próprio destr
mos do Art.
Unica do Mi.
do.

6. Das Circunstâncias que Atenuam o Valor Final da Multa

Atenuantes	Pontos
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator (*)	2
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	3
Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental	2
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental	1

(*) Somente aplicável à pessoa física.

7. Do cálculo do Valor Final da Multa

$$M = (\text{Valor inferior do grupo}) + [(A) * (B + C + D + E + F + G + H) - (I)]$$

Geordano Paraguassu Pereira
Procurador Geral do Município
OAB/GO - 28.119

Marcelo Rodrigues Mendonça
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMAC
Instituto - 034/2013

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins
presente documento foi
arquivado do Art. 1º
Município do Município
de Catalão, Goiás.